

VOTO

Conforme consta dos autos, a instauração da presente tomada de contas especial decorreu da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286) firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. Citado por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa nas quais alega que embora não tenha apresentado prestações de contas tempestivamente, o objeto conveniado foi devidamente executado. Faz acompanhar essas alegações um conjunto de fotografias do suposto objeto executado.

3. A Secex/CE realizou diligência à Funasa, em cuja resposta foi informado que, com base em inspeção *in loco*, foi constatada a execução de suposto objeto do convênio equivalente a apenas 31,23% dos recursos repassados.

4. O auditor-instrutor da Secex/CE, apoiado nas alegações de defesa do responsável e na resposta à diligência à Funasa, considerou que o débito apurado seria de R\$ 55.016,00, correspondente a 68,77% do valor repassado (R\$ 80.000,00), levando em consideração a realização do percentual de 31,23% do objeto informado pela Funasa. Dessa forma, considerando que o débito apurado é inferior ao valor estabelecido na IN TCU 71/2012 abaixo do qual dispensa-se a instauração de tomada de contas especial, propõe o arquivamento dos autos.

5. Os dirigentes da unidade técnica discordam do encaminhamento proposto na instrução, propondo o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação de débito no valor total repassado, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas. Propõem, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, apresenta proposta no sentido de que seja, preliminarmente, realizada nova citação do responsável, consignando-se no expediente citatório, em observância da Súmula TCU 098, os elementos que constituem o fundamento da dívida (omissão no dever de prestar contas) e as circunstâncias agravantes dos atos de gestão do responsável (execução parcial das obras, sem aproveitamento para a finalidade do convênio, conforme vistoria realizada em 2013). Alternativamente, em caso de não acolhimento dessa preliminar, manifesta concordância com o encaminhamento formulado pelos dirigentes da Secex/CE, propondo correção na fundamentação legal para o julgamento das contas, para que seja o art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992.

7. Entendo caber razão aos dirigentes da Secex/CE. Embora o responsável tenha argumentado em suas alegações de defesa que não apresentou tempestivamente a prestação de contas, na verdade ele não o fez em momento algum, deixando passar, inclusive, a oportunidade oferecida pelo Tribunal, por ocasião da citação, de cumprir o mandamento constitucional de prestar contas dos recursos federais que lhe foram confiados mediante o termo de convênio. Também não foi apresentada qualquer justificativa para a omissão. Dessa forma, o responsável apenas confirmou a irregularidade que fundamentou a instauração da presente tomada de contas especial.

8. Não havendo prestação de contas, tornam-se despiciendas as informações contidas na diligência endereçada à Funasa, dando conta de eventual realização de parte do objeto do convênio, uma vez que não há como vincular as obras vistoriadas aos recursos conveniados.

9. Não se justifica, também, a realização, preliminarmente, de nova citação do responsável em razão das constatações da Funasa, conforme proposto pelo MP/TCU. Não vejo nessas informações da concedente as circunstâncias agravantes dos atos de gestão do responsável, mencionadas pelo *Parquet*, uma vez que a citação realizada já consignou devidamente o fundamento do débito, que é a omissão no dever de prestar contas, ao passo que as informações da Funasa referentes à vistoria *in loco* sequer devem ser consideradas para o deslinde dos presentes autos.

10. Feitas essas considerações, acolho a proposta de encaminhamento formulada pelos dirigentes da Secex/CE, no sentido de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com o

ajuste na fundamentação legal apontado pelo MP/TCU. Deve ser imputado ao responsável o débito no valor integral do repasse, cabendo-lhe também a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator